PARECER Nº /2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

MENSAGEM N.º 31/2018

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem n.º 31/2018, de autoria do senhor Prefeito, que "Encaminha diligência sobre Emenda Parlamentar que especifica".

2. Recebida e publicada no quadro de avisos em 7 de maio de 2018, a referida Mensagem, por força do §2º, do artigo 215-A, do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relator, para emissão de parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, "a", da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

> Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
>
> (...)
>
> II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
>
> a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; **(grifou-se)**
>
> (...)

5. Preliminarmente, antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da Mensagem sob exame, cumpre esclarecer que, com o advento da Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2017, foi inserido no ordenamento jurídico municipal a figura da emenda parlamentar impositiva ao orçamento anual.

6. Como é sabido, o orçamento no Brasil tem caráter autorizativo, o quer dizer que o gestor não é obrigado a executar toda a despesa autorizada pelo Poder Legislativo. A execução orçamentária é realizada de acordo com a entrada dos recursos e com o interesse público, sendo consideradas algumas prioridades, nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Com a aludida emenda parlamentar impositiva, consoante §5º, do artigo 162, da Lei Orgânica Municipal, o senhor Prefeito passou a ser obrigado a executar esta pequena parcela do orçamento, que ficou limitada a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL municipal, que totaliza, para o exercício de 2018, R$ 2.662.454,46 (R$221.871.204,96(RCL) x 1,2%), devendo metade desse valor, R$ 1.331.227,23, ser destinado a emendas relativas a ações e serviços públicos de saúde.

8. Entretanto, não se pode falar em garantia absoluta de execução da emenda parlamentar impositiva, pois, de acordo com o §6º, do artigo 162, da Lei Orgânica local, as programações orçamentárias decorrentes das aludidas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

9. Conforme previsão inserida no artigo 215-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, caso haja algum impedimento de ordem técnica na execução das emendas parlamentares impositivas, o senhor Prefeito tem o dever de encaminhar a esta Câmara de Vereadores, na forma de Mensagem, as justificativas acerca do impedimento verificado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei orçamentária anual, tendo o Poder Legislativo 30 (trinta) dias para analisar e votar a referida Mensagem.

10. Destarte, considerando que o senhor Prefeito identificou impedimento de ordem técnica na execução da Emenda Impositiva ao Orçamento de n.º 5, o chefe do Poder Executivo

encaminhou a Mensagem em tela, que foi distribuída em avulso aos senhores Vereadores e despachada a esta Comissão, para receber parecer em 5 (cinco) dias.

11. Após essas considerações legais que justificam o encaminhamento da Mensagem sob discussão, passa-se a análise de mérito orçamentário e financeiro.

12. A Emenda n.º 5 da lei orçamentária anual do exercício de 2018 (Lei Municipal n.º 3130, de 21/12/2017), de autoria do Nobre Vereador Petrônio Nego Rocha, visa destinar auxílio à Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Boa Vista de Santa Maria, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de que esta entidade possa perfurar um poço artesiano.

13. Em sua justificativa, o senhor Prefeito informa que a Secretaria Municipal da Agricultura e Serviços Rurais exarou parecer favorável à parceria em tela, conforme documento de fls, 59-60, tendo, entretanto, a procuradoria municipal se manifestado desfavoravelmente a execução da supracitada emenda, de acordo com o documento fls. 66-67.

14. O parecer técnico, de fls. 59-60, entendeu como louvável a parceria em questão, haja vista que a entidade beneficiária contribui para o fomento da agricultura, além de ter reconhecido a capacidade técnica e operacional da associação.

15. Por outro lado, analisando o processo de fls.04-68, constata-se que a entidade não encaminhou a documentação nos termos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório), pois se constatou que o estatuto, de fls.11-18, não consta a) cláusula de previsão de que, em caso de dissolução, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preenche os requisitos da Lei Federal n.º 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; e b) previsão de escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

16. No que tange ao parecer jurídico de fls. 66-67, este foi exarado, acertadamente, pela rejeição da parceria, sob o fundamento de que a entidade não apresentou a documentação necessária para habilitação, nos termos da Lei n.º 13.019/2014. Ademais, ressaltou que a entidade não juntou a

imprescindível licença dos órgãos competentes para perfuração do poço artesiano, além de não ter comprovado a propriedade do imóvel sobre o qual seriam investidos os recursos públicos, de modo a verificar o beneficiário definitivo da emenda parlamentar.

17. Assim sendo, considera-se legítima a justificativa do senhor Prefeito e confirma-se o referido impedimento como insuperável.

18. Sendo este parecer aprovado pela maioria dos membros desta Comissão, este deve ser remetido ao plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

19. Caso o parecer desta Comissão seja aprovado pelo Plenário desta Casa, aquela deve notificar a autora da emenda para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar o remanejamento da programação cujo impedimento foi considerado insuperável.

20. Após a indicação da nova programação, a matéria deve ser remetida novamente a esta Comissão, para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

21. Em seguida, a matéria será encaminhada à decisão plenária, para deliberação em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

22. Após a deliberação plenária, o Presidente da Câmara encaminhará ao Poder Executivo a nova programação indicada.

3. CONCLUSÃO

23. *Ex positis*, voto favoravelmente à aprovação da Mensagem n.º 31/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de maio de 2018.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado